



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ABDM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO MARÍTIMO

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS E GERAIS

Capítulo 1. Campo de Aplicação

Art. 1º. O presente regulamento rege as arbitragens realizadas sob a égide da ABDM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO MARÍTIMO.

Art. 2º. Este regulamento aplica-se a todas as arbitragens cuja cláusula compromissória indique a ABDM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO MARÍTIMO como administradora de tal arbitragem ou a todas as arbitragens em que as partes decidam, uma vez verificado o conflito, submetê-la às regras arbitrais da ABDM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO MARÍTIMO.

Art. 3º. As partes que assim o desejarem podem adotar, como cláusula compromissória, o seguinte texto: *“Qualquer litígio originado ou decorrente do presente contrato será resolvido, de forma definitiva, de acordo com as regras de arbitragem da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO MARÍTIMO –ABDM versão 2025.”*

Capítulo 2. A sede da arbitragem.

Art. 4º. A sede da arbitragem será o local indicado na cláusula compromissória ou escolhido pelas partes no compromisso arbitral. Caso a cláusula compromissória nada diga a respeito e as partes não acordem sobre a sede de arbitragem no compromisso arbitral, a sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil

Art. 5º. Independentemente do local que seja a sede da arbitragem:

l) o tribunal arbitral poderá se reunir para discutir ou deliberar sobre o caso fora da sede da arbitragem, sem custo para as partes;

II) as audiências e demais reuniões poderão ser realizadas na sede da arbitragem ou via plataforma eletrônica, se as partes assim o desejarem, ou, na falta de acordo entre as partes, mediante decisão fundamentada do tribunal arbitral a respeito, mediante prévia comunicação às partes.

Capítulo 3. O idioma da arbitragem.

Art. 6º. O idioma da arbitragem será o indicado na cláusula compromissória ou escolhido pelas partes por ocasião do compromisso arbitral. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral decidirá, de forma fundamentada, o idioma da arbitragem, levando em consideração a proficiência das partes e a facilidade delas com relação ao idioma a ser escolhido, além do idioma de origem do contrato e dos documentos a ele relacionados.

Art. 7º. Independentemente do idioma da arbitragem, o tribunal arbitral poderá aceitar a produção de prova em idioma estrangeiro desde que as partes e o tribunal arbitral tenham fluência em tal idioma.

Art. 8º. Se necessário, o tribunal arbitral, por decisão fundamentada, poderá determinar a tradução da prova produzida em outro idioma que não o da arbitragem.

Capítulo 4. Direito aplicável ao mérito do litígio e ao procedimento arbitral.

Art. 9º. Salvo disposição expressa em contrário na cláusula compromissória ou escolhido pelas partes por ocasião do compromisso arbitral, o direito aplicável ao mérito da arbitragem será o direito brasileiro.

Art. 10. Se previsto na cláusula compromissória ou escolhido pelas partes por ocasião do compromisso arbitral, o tribunal arbitral poderá julgar o litígio por equidade.

Art. 11. O procedimento arbitral será regido pelo presente Regulamento de Arbitragem da ABDM, pela Lei nº 9.307/96, e, em caso de omissão, pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral.

Capítulo 5. Comunicações

Art. 12. Todas as comunicações relativas à arbitragem, dirigidas à ABDM ou ao tribunal arbitral ou a uma das partes, serão também enviadas, por cópia, a todos os demais (ABDM, tribunal arbitral e outra parte).

Art. 13. As comunicações serão feitas por via eletrônica, salvo se outra forma for acordada entre as partes ou decidida pelo tribunal arbitral.

Art. 14. As comunicações à ABDM serão feitas para o endereço eletrônico sec-geral@abdm.org.br ou outro que venha a ser indicado, as comunicações à parte requerente da arbitragem serão feitas para o endereço eletrônico por ela indicado no

requerimento de arbitragem, as comunicações para a parte requerida serão feitas para o endereço eletrônico indicado pela parte requerente no requerimento de arbitragem.

Art. 15. Na ausência de confirmação, pela parte destinatária, do recebimento da comunicação eletrônica, a ABDM fará o envio da comunicação, por meio físico, usando para tal o endereço indicado pela parte requerente no requerimento de instauração de arbitragem, ou, quando se tratar da requerida, para o endereço por esta indicado na resposta ao requerimento de instauração de arbitragem.

Art. 16. As comunicações por meio físico serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo capaz de comprovar a entrega no endereço indicado e a respectiva data.

Art. 17. Todas as comunicações serão consideradas válidas se feitas para os endereços de e-mail ou físicos das partes.

Art. 18. Os árbitros, as partes e/ou seus representantes, deverão informar imediatamente sobre qualquer alteração no nome, qualificação, endereço, número de telefone e endereço de e-mail. Na ausência de tal informação, as comunicações e notificações por escrito, enviadas de acordo com as informações constantes da última alteração comunicada, serão consideradas válidas.

Capítulo 6. A arguição de nulidades

Art. 19. Caso uma parte tenha conhecimento do descumprimento de alguma disposição ou exigência das normas de procedimento aplicáveis à arbitragem, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento de arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento no prazo de quinze dias, contados da sua ciência de tal ato ou fato, haverá presunção absoluta que essa parte renunciou ao direito de formular objeção ou arguir nulidade quanto a tal descumprimento.

SEÇÃO 2. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM COMUM

Capítulo 1. A instauração do juízo arbitral

Art. 20. A instauração de procedimento arbitral com base neste regulamento deverá ser requerida, à ABDM, por escrito, mediante comunicação feita para o endereço eletrônico sec-geral@abdm.org.br ou outro que venha a ser indicado no sítio da associação.

Art. 21. O requerimento de instauração de arbitragem deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação completa das partes, a identificação precisa da matéria objeto da arbitragem, a cláusula compromissória, se existir, bem assim e o pedido de instauração de arbitragem.

Art. 22. O requerimento deverá ser acompanhado pelos documentos pertinentes, nomeadamente aquele que contiver a cláusula compromissória, se existente, e a procuração outorgada ao patrono da requerente, se for o caso. O requerimento de arbitragem deverá ser acompanhado, ainda, do comprovante de pagamento do valor devido para a instauração da arbitragem. Em caso de urgência ou para evitar a consumação de prescrição ou decadência, o requerimento de instauração de arbitragem pode ser apresentado sem o comprovante de pagamento do valor devido para a instauração da arbitragem, devendo tal pagamento ser realizado nos cinco dias subsequentes.

Art. 23. A ABDM confirmará à parte requerente o recebimento do requerimento e, se for o caso, declarará instaurada a arbitragem.

Art. 24. Na mesma ocasião, a ABDM encaminhará à parte requerida o requerimento de instauração de arbitragem e os documentos a ele anexos, assim como disponibilizará um exemplar deste Regulamento.

Art. 25. A parte requerida deverá, no prazo de dez dias após ter recebido a comunicação da ABDM, responder ao requerimento de arbitragem, enviando tal comunicação à ABDM e à parte requerente.

Art. 26. Se a requerida tiver, ela própria, pretensão decorrente do mesmo litígio que também deseje ver solucionada simultaneamente na arbitragem, poderá apresentar à ABDM, no prazo da sua resposta, pedido de que o procedimento arbitral abranja igualmente essa sua pretensão, devendo tal pedido conter os requisitos dos artigos 21 e 22.

Capítulo 2. As partes e os seus procuradores

Art. 27. Os atos serão pessoalmente praticados pelas partes ou por seus procuradores.

Art. 28. As partes, se assim o desejarem, poderão fazer-se representar no processo arbitral por advogado devidamente identificado e habilitado, com os poderes plenos, necessários e suficientes para a prática de todo e qualquer ato relativo à arbitragem, inclusive receber comunicações, firmar compromissos e transigir.

Capítulo 3. A formação do tribunal arbitral

Art. 29. O requerente indicará no requerimento de instauração de arbitragem o nome, profissão e domicílio do árbitro ou árbitros por ele indicados para dirimir a controvérsia.

Art. 30. O requerido indicará, na resposta ao requerimento de instauração de arbitragem, o nome, profissão e domicílio do árbitro ou árbitros por ele indicados para dirimir a controvérsia.

Art. 31. Salvo convenção das partes em contrário quanto à escolha do terceiro, as partes podem, de comum acordo e no prazo de quinze dias após a resposta da parte requerida, indicar o terceiro árbitro que atuará como presidente do tribunal arbitral.

Art. 32. Na ausência de acordo entre as partes quanto ao terceiro árbitro, este será escolhido, de comum acordo, pelos árbitros designados pelas partes, no prazo de quinze dias depois de instados para tal pela ABDM.

Parágrafo único. Na ausência de acordo entre os árbitros indicados pelas partes, o terceiro árbitro será nomeado pelo Conselho de Administração da ABDM.

Art. 33. Salvo convenção entre as partes em contrário, se qualquer das partes omitir-se na nomeação do árbitro ou árbitros que lhe cabia, essa nomeação será feita pelo Conselho de Administração da ABDM.

Parágrafo único. No caso de um número de árbitros superior a três, as regras acima aplicar-se-ão no que for cabível, assegurando-se sempre que os árbitros sejam nomeados em número ímpar.

Art. 34. Os árbitros têm o dever de imparcialidade e independência, se sujeitando às mesmas causas de incompetência, impedimento e suspeição dos juízes.

Art. 35. O árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral designará, se julgar conveniente, um secretário para assistir o tribunal arbitral, que atuará sem custo para as partes ou para a ABDM, exceto eventuais despesas de transporte e hospedagem que se façam necessárias em decorrência da presente arbitragem, as quais serão arcadas pelas partes, mediante respectivo comprovante.

§ 1º. O secretário está sujeito ao dever de sigilo e confidencialidade e às regras de impedimento e suspeição aplicáveis ao tribunal arbitral, que poderão ser arguidas pelas partes.

§ 2º. A substituição do secretário é prerrogativa do tribunal arbitral, ficando dispensada a concordância das partes, que, porém, deverão ser comunicadas sobre a substituição e poderá objetar o novo secretário pelos motivos indicados no artigo anterior.

Capítulo 4. Os deveres de revelação e a recusa de pessoa nomeada para atuar como árbitro.

Art. 36. A cada nomeação de árbitro, a ABDM comunicará tal nomeação à pessoa nomeada.

Art. 37. Em resposta à comunicação da ABDM, a pessoa nomeada deverá:

l) recusar a nomeação, caso exista impedimento ou suspeição, ou falta de independência ou falta de tempo disponível para atuar como árbitro, sob pena de responder, pessoalmente, pelos danos que causar com a inobservância deste dever;

II) caso aceite atuar como árbitro, revelar todas as informações pertinentes que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, bem como, sendo o caso, assinar declaração de ausência de impedimento ou conflito e de independência e apresentar o seu currículo profissional.

Art. 38. Sem prejuízo do dever, constante do artigo anterior, as partes também têm o dever de investigar as informações públicas relativas às pessoas nomeadas para verificar a existência de fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 39. A ABDM comunicará às partes todas as informações e documentos que receber da pessoa nomeada para que as partes possam se manifestar sobre a pessoa indicada para atuar como árbitro.

§ 1º. As partes poderão, no prazo de dez dias após receberem a comunicação da ABDM, recusar a pessoa nomeada para árbitro, apresentando desde logo todas as provas que entenderem pertinentes, ou pedir esclarecimentos adicionais, mediante comunicação fundamentada dirigida à ABDM, com cópia para a outra parte.

§ 2º. Nas duas hipóteses do § 1º, a ABDM pedirá ao árbitro que responda por escrito, em cinco dias, e transmitirá a resposta às partes.

§ 3º. Na hipótese de recusa à nomeação, o Conselho de Administração da ABDM ouvirá a pessoa nomeada para árbitro e a outra parte, em cinco dias, e decidirá, fundamentadamente, sobre a procedência ou improcedência da recusa.

Art. 40. Os árbitros continuam, ao longo de todo o procedimento, sujeitos ao dever de revelação devido a circunstâncias supervenientes, cabendo-lhes desde logo renunciar na hipótese da letra “a” do art. 37, ou revelar às partes fatos posteriores à sua confirmação como árbitro, os quais possam trazer dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 41. No decorrer da arbitragem, se algum motivo para a recusa do árbitro vier a ser conhecido pela parte, esta deverá apresentar tal recusa na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, sob pena de preclusão.

§ 1º. A recusa deverá ser acompanhada de todas as provas que a parte que a arguir entender pertinentes.

§ 2º. A recusa deverá ser enviada à ABDM, com cópia para a outra parte.

§ 3º. A outra parte, se assim o desejar, poderá responder à recusa, no prazo de cinco dias após o recebimento dela.

§ 4º. Em igual prazo, a ABDM ouvirá o árbitro e decidirá, fundamentadamente, sobre a procedência ou improcedência da recusa.

Art. 42. Nos casos de morte, renúncia ou qualquer fato que impeça o exercício da função de árbitro por prazo superior a trinta dias, a parte responsável pela nomeação do árbitro substituído será comunicada para fazer a nomeação de substituto no prazo de cinco dias.

§ 1º. No caso de substituição do árbitro único ou do árbitro indicado pela ABDM deverão ambas as partes serem intimadas para esse fim.

§ 2º. Não havendo nomeação de substituto no prazo do artigo anterior, caberá ao Conselho de Administração da ABDM fazer a respectiva nomeação.

Capítulo 5. A constituição do tribunal arbitral.

Art. 43. Concluído o procedimento de nomeação do árbitro, se for único, ou de todos eles, em hipótese de órgão colegiado, o Conselho de Administração da ABDM declarará constituído o tribunal arbitral, que passará a ter a competência, os poderes e deveres previstos na lei e neste regulamento.

Capítulo 6. O compromisso arbitral

Art. 44. Uma vez constituído o tribunal arbitral, a ABDM enviará às partes e ao tribunal arbitral minuta do termo de compromisso arbitral e cada um terá o prazo de sete dias para enviar à ABDM e aos demais destinatários da comunicação inicial, os seus comentários a respeito.

Art. 45. Em seguida, a ABDM designará dia e hora e local para a assinatura do compromisso arbitral.

1º. O Termo de Compromisso arbitral conterá:

- I. o nome, endereço, telefone, e-mail e a qualificação completa das partes;
- II. o nome, endereço, telefone, e-mail e a qualificação completa do árbitro ou árbitros;
- III. a identificação precisa da matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. a indicação da sede da arbitragem;
- V. o idioma da arbitragem;
- VI. a expressa autorização para que o tribunal arbitral julgue por equidade, sem o que se presumirá ser a arbitragem de direito;
- VII. quando a arbitragem for de direito, a indicação da lei material aplicável à espécie, adotando-se, na ausência de estipulação em contrário das partes, a lei do local onde funcionará o Tribunal Arbitral;
- VIII. a fixação dos honorários do árbitro ou árbitros e dos valores devidos à ABDM, ou a previsão de tais valores;
- IX. declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem, que, salvo estipulação em contrário das partes, será carreada à parte vencida; se cada litigante for em parte vencedor e vencido, essa responsabilidade será repartida e distribuída proporcionalmente ao insucesso de cada um;

IX. a assinatura das partes, dos árbitros, da ABDM e de duas testemunhas.

§ 2º. Os pontos do compromisso arbitral sobre os quais não haja acordo entre as partes serão dirimidos pelo tribunal arbitral ou pela ABDM, consoante a competência definida na lei e neste regulamento.

Capítulo 7. As manifestações das partes no decorrer da arbitragem e os respectivos prazos

Art. 46. As partes terão direito, pelo menos, a uma manifestação cada uma.

Art. 47. Salvo acordo em contrário entre as partes, contido no compromisso arbitral, as manifestações das partes seguirão preferencialmente a seguinte ordem, consoante prazos a serem fixados de acordo entre as partes e o tribunal arbitral, ou, na ausência de acordo, pelo tribunal arbitral:

	Ato
1)	Alegações iniciais
2)	Resposta às alegações iniciais
3)	Requerimento de produção de prova documental em poder da contraparte
4)	Apresentação voluntária de documentos e objeções à produção de prova documental
5)	Resposta às objeções à produção de prova documental
6)	Decisão do arbitral tribunal sobre as objeções à produção de prova documental
7)	Apresentação dos documentos à contraparte, conforme decisão do tribunal arbitral
8)	Sugestão do nome do perito pelas partes, em conjunto, e apresentação de quesitos, individualmente, por cada parte
9)	Nomeação, pelo tribunal arbitral, do perito indicado em consenso pelas partes ou do perito escolhido pelo tribunal arbitral, caso não haja consenso entre as partes. Eventual apresentação de quesitos pelo tribunal arbitral
10)	Intimação do perito, pela ABDM, para que o perito (i) informe se aceita sua nomeação, (ii) faça a sua declaração de independência e imparcialidade e (iii) indique a estimativa do tempo necessário para a realização da perícia; a intimação será acompanhada dos quesitos e solicitará ao perito que apresente sua proposta de honorários e o prazo estimado para realização da perícia
11)	Resposta do perito
12)	Eventual impugnação das partes à nomeação do perito e aos honorários do perito
13)	Decisão do tribunal arbitral acerca da impugnação à nomeação do perito ou aos seus honorários periciais. Em caso de rejeição da impugnação do perito ou dos seus honorários, a ABDM intimará o perito para listar os documentos necessários para a realização da perícia, disponibilizando-lhe os documentos já apresentados pelas partes

14	Manifestação do perito a listar os documentos necessários para a realização da perícia
15	Apresentação, pelas partes, dos documentos necessários para a realização da perícia; os documentos devem ser colocados em uma pasta na nuvem, a ser disponibilizada previamente pelo ABDM
16	Início da prova pericial
17	Entrega do laudo pericial
18	Réplicas da parte requerente, incluindo manifestação sobre o laudo, acompanhadas do parecer dos seus assistentes técnicos, bem como indicação se pretende a realização de audiência para a oitiva do perito
19	Tréplicas da parte requerida, incluindo manifestação sobre o parecer dos assistentes técnicos da outra parte, sem juntada de novos documentos ou pareceres, salvo na forma de acordo com o procedimento do artigo [*] deste regulamento
20	Data final para cada parte contraditar testemunha arrolada pelas outras partes
21	Conferência telefônica ou videoconferência pré-audiência
22	Audiência
23	Alegações finais pelas partes, com a indicação das suas despesas com a arbitragem, acompanhadas dos documentos comprovantes
24	Manifestação das partes sobre as despesas e comprovantes da outra parte
25	Prolação da sentença arbitral

Art. 48. Salvo menção em contrário, os prazos serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 49. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado verificado na sede da arbitragem ou no local onde o destinatário reside, tem a sede de seus negócios ou para onde foi remetida a comunicação.

Art. 50. Para efeito de cumprimento dos prazos estipulados pelo tribunal arbitral, as partes devem enviar suas manifestações eletronicamente, até as 23:59 horas (horário de Brasília) da data aprazada.

Art. 51. Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário, porém as partes encaminharão as vias eletrônicas somente para os e-mails dos árbitros, do secretário do tribunal arbitral, se este tiver sido indicado, e da ABDM. No primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo, a parte deverá fazer o envio da manifestação à contraparte.

Art. 52. Em todas as comunicações por e-mail, o campo “assunto” deverá ser preenchido com a indicação precisa do ato praticado ou petição enviada.

Capítulo 8. As provas

Art. 53. As partes poderão produzir todas as provas que o tribunal arbitral julgar úteis à instrução do procedimento e ao seu esclarecimento.

Art. 54. Caberá ao tribunal arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

Art. 55. Salvo acordo em contrário entre as partes aplicam-se as regras dos artigos 56 a 81 abaixo a respeito da prova.

Art. 56. Toda a prova documental deve ser apresentada nas alegações iniciais, na resposta às alegações iniciais, na réplica e na tréplica, devendo, preferencialmente, ser toda apresentada nas primeiras manifestações das partes.

Art. 57. Salvo expressa e prévia decisão nesse sentido pelo tribunal arbitral, não será possível apresentar prova documental após a tréplica.

Art. 58. Não obstante o disposto no artigo anterior, caso alguma das partes tenha necessidade de apresentar novos documentos após a tréplica, deverá solicitar autorização para tal ao tribunal arbitral, descrevendo o documento, a razão de sua apresentação tardia e a finalidade da sua exibição, sem, contudo, apresentá-lo desde logo.

Art. 59. Em seguida, o tribunal arbitral decidirá sobre a possibilidade, ou não, de apresentação do documento e respectiva modalidade.

Art. 60. Caso a apresentação do documento seja autorizada pelo tribunal arbitral, será concedido prazo para a outra parte se manifestar sobre o documento apresentado, bem como, se for o caso e a critério do tribunal arbitral, apresentar documentos em resposta.

Art. 61. Caso o tribunal arbitral solicite a alguma parte a apresentação de prova documental que contenha informações de sua propriedade exclusiva e/ou confidenciais que não sejam comuns às partes, o fato deverá ser informado ao tribunal arbitral e à outra parte, devendo aquele tomar ou determinar as providências necessárias para a preservação da confidencialidade de documentos sempre que isso for postulado por uma das partes.

Art. 62. Visando a uma melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do procedimento, todos os documentos apresentados pelas partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento.

Art. 63. As partes ainda devem identificar brevemente, na versão digital dos documentos, o seu conteúdo no título (nome) do arquivo, sendo que tal identificação deverá corresponder à identificação apresentada na lista de documentos a que se refere o item abaixo.

Art. 64. Ao final de cada manifestação, as partes deverão apresentar uma relação consolidada dos documentos juntados, contendo sua numeração, um resumo do seu conteúdo e a peça por meio da qual foram juntados.

Art. 65. As partes podem declarar, no compromisso arbitral, que dispensam a produção de prova pericial sob a supervisão do tribunal arbitral, sem prejuízo da possibilidade de as partes apresentarem, por ocasião das alegações iniciais, da resposta às alegações iniciais, da réplica e da tréplica, pareceres periciais ou relatórios técnicos elaborados por peritos por elas contratados.

§ 1º. Caso uma das partes apresente parecer pericial e/ou relatório técnico com as alegações iniciais, a resposta às alegações iniciais e a réplica, a outra parte deverá sobre eles se manifestar, se o desejar, na sua manifestação imediatamente posterior, podendo, igualmente, apresentar pareceres periciais e/ou relatórios técnicos.

§ 2º. Caso a requerida apresente pareceres periciais e/ou relatórios técnicos por ocasião da Tréplica, a Requerente terá o prazo de vinte dias para, se assim o desejar, se manifestar sobre tais pareceres e/ou relatórios periciais e/ou técnicos apresentados, não devendo apresentar outros pareceres, relatórios técnicos ou documentos, salvo se autorizada a tanto pelo tribunal arbitral.

Art. 66. Depois desta última oportunidade referida no artigo antecedente não será mais possível apresentar parecer pericial e/ou relatório técnico, salvo expressa autorização do tribunal arbitral.

Art. 67. Sem prejuízo das partes terem dispensado a produção de prova pericial sob a supervisão do tribunal arbitral, este poderá, se assim o entender face à complexidade da causa e aos pareceres periciais e/ou relatórios técnicos apresentados pelas Partes, determinar a realização de perícia sob a supervisão do tribunal arbitral, definindo as modalidades para tal.

Art. 68. A parte que requerer a prova pericial sob a supervisão do tribunal arbitral deverá indicar, com precisão, a natureza, os limites e os objetivos de tal prova pericial.

Parágrafo único. O tribunal arbitral decidirá a respeito e, caso defira a realização de tal prova pericial sob a sua supervisão, organizará tal prova e convidará as partes a indicarem, de comum acordo, o perito, pessoa natural ou jurídica, para realizar tal prova.

Art. 69. O tribunal arbitral não está vinculado ao laudo pericial, aos pareceres periciais ou relatórios técnicos e dar-lhes-á o valor probatório que lhe parecer adequado.

Art. 70. A prova oral será produzida, de forma concentrada, na audiência.

Art. 71. As partes informarão nas alegações iniciais e na resposta às alegações iniciais e, se necessário, na réplica e na tréplica, o nome e a qualificação (incluindo nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e, se for o caso, a identidade das testemunhas que pretenderem ouvir em audiência).

Art. 72. A outra parte deverá, se assim o desejar, contraditar tal testemunha na primeira oportunidade em que se manifestar no procedimento; se a informação sobre a testemunha for feita somente na tréplica, a outra parte terá o prazo de dez dias após a apresentação da tréplica para apresentar tal contradita.

Art. 73. Cada parte poderá requerer o comparecimento dos autores dos pareceres periciais e dos relatórios técnicos, por ela apresentados ou apresentados pela outra parte, até a data que for fixada pelo tribunal arbitral, aplicando-se a regra de contradita referida no artigo 72 acima.

Art. 74. O Tribunal Arbitral informará a sua decisão a respeito da contradita até quinze dias antes da conferência telefônica ou videoconferência pré-audiência.

Art. 75. Cada uma das partes deverá providenciar o comparecimento dos depoentes por ela arrolados, ressalvado seu direito à condução coercitiva pela autoridade judiciária em caso de ausência por renitência.

Art. 76. O representante legal de uma parte partes deverá comparecer espontaneamente à audiência se a outra parte tiver solicitado o seu depoimento.

Art. 77. O não comparecimento de uma testemunha implicará na perda dessa prova, salvo motivo de força maior ou ausência injustificada, ressalvado o direito da parte à condução coercitiva pela autoridade judiciária em caso renitência ao comparecimento.

Art. 78. O tribunal arbitral tirará as consequências juridicamente cabíveis na hipótese de não comparecimento, à audiência, dos representantes legais das partes ou dos autores dos pareceres periciais e dos relatórios técnicos por ela apresentados.

Art. 79. Salvo acordo entre as Partes, os depoimentos serão tomados na seguinte ordem: depoimento pessoal do representante legal da requerente, depoimento pessoal do representante legal da requerida, testemunhas da requerente, testemunhas da requerida, autores dos pareceres periciais e dos relatórios técnicos apresentados pela requerente, autores dos pareceres periciais e dos relatórios técnicos apresentados pela requerida.

Art. 80. A inquirição será feita pelos patronos das partes diretamente aos representantes legais e testemunhas, sob o controle do tribunal arbitral, que indeferirá as perguntas que entender inadequadas e poderá interromper a inquirição para formulação de perguntas próprias.

Art. 81. Os patronos de cada parte poderão inquirir diretamente o representante legal dessa parte.

Capítulo 9. A sentença arbitral.

Art. 82. O tribunal arbitral resolverá o litígio através de sentença arbitral final, antecedida, se necessário, de sentenças parciais.

Art. 83. Antes da prolação da sentença arbitral o tribunal arbitral determinará a manifestação das partes, em alegações finais, no prazo de quinze dias corridos.

Art. 84. A sentença arbitral será proferida na sede da arbitragem, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento das vias eletrônicas das alegações finais das partes ou do termo final do prazo para tal.

Art. 85. O tribunal arbitral poderá, de forma justificada, prorrogar este prazo por mais sessenta dias corridos.

Art. 86. As partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos no prazo de quinze dias a contar do recebimento da via eletrônica da sentença arbitral.

Art. 87. Na hipótese de apresentação de pedido de esclarecimentos, a contraparte terá o prazo de quinze dias para sobre ele se manifestar, independentemente de determinação do tribunal arbitral.

Art. 88. O tribunal arbitral decidirá sobre o pedido de esclarecimentos no prazo de vinte dias, contado a partir do recebimento da via eletrônica da última manifestação das partes ou do decurso do prazo para tal.

Art. 89. Eventual acordo celebrado pelas partes no curso do procedimento poderá ser homologado pelo tribunal arbitral por meio de sentença arbitral, se assim as partes desejarem, dispensando-se as alegações finais e o seu o prazo.

Art. 90. O tribunal arbitral deverá proferir a sentença com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes. Caso o tribunal entenda necessária a análise de algum outro fundamento jurídico diverso daqueles discutidos até então, deverá assegurar às partes a possibilidade de se manifestarem previamente a respeito, antes da prolação da sentença arbitral.

SEÇÃO 3. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À ARBITRAGEM EXPEDITA

Art. 91. Aplica-se o procedimento de arbitragem expedita nos seguintes casos

I - nos litígios que se restrinjam a *detention* ou *demurrage* de containers;

II – nas disputas de valor até R\$ 3.000.000,00;

III – por comum acordo das partes litigantes.

Art. 92. O requerimento de arbitragem, além dos requisitos referidos nos artigos 20 a 22 acima, deverá indicar também desde logo os fundamentos de fato e de direito e o pedido e deverá ser acompanhado de toda a prova documental relativamente aos fundamentos de fato e de direito invocados pela parte requerente.

Art. 93. A ABDM confirmará à parte requerente o recebimento do requerimento, e, se for o caso, declarará instaurada a arbitragem.

Art. 94. Na mesma ocasião, a ABDM comunicará à requerida ou requeridas, o requerimento de instauração de arbitragem e os documentos a ele anexos, assim como um exemplar deste Regulamento.

Art. 95. A parte requerida deverá, no prazo de cinco dias úteis após ter recebido a comunicação da ABDM, responder ao requerimento de arbitragem, enviando tal comunicação à ABDM e à parte requerente.

Art. 96. A resposta da parte requerida deverá igualmente indicar desde logo os fundamentos de fato e de direito e o pedido e deverá ser acompanhado de toda a prova documental relativamente aos fundamentos de fato e de direito invocados pela parte requerida.

Art. 97. Se a requerida tiver, ela própria, pretensão decorrente do mesmo litígio que também deseje ver solucionada simultaneamente na arbitragem, poderá apresentar à ABDM, no prazo da sua resposta, pedido que o procedimento arbitral abranja igualmente essa sua pretensão, devendo tal pedido conter os requisitos do artigo 26.

Art. 98. No prazo de cinco dias úteis após o recebimento, pela parte requerente, da resposta da parte requerida, as partes deverão indicar, de comum acordo, o árbitro único que comporá o tribunal arbitral que julgará o litígio.

Parágrafo único. Caso as partes não cheguem a acordo sobre este árbitro, o Conselho de Administração da ABDM fará a nomeação no prazo de cinco dias contados do término do prazo referido no artigo anterior ou do recebimento da comunicação das partes informando a ausência de acordo para tal nomeação conjunta.

Art. 99. Ao árbitro aplicam-se as regras dos artigos 34, 37 e 40 deste Regulamento.

Art. 100. O Termo de Compromisso Arbitral será assinado no prazo de cinco dias após o Conselho de Administração da ABDM declarar constituído o tribunal arbitral.

Art. 101. Se entender necessária a produção de prova oral, o árbitro poderá convocar as partes para uma audiência que terá lugar no prazo de dez dias após a assinatura do compromisso arbitral.

Parágrafo único. Eventual contradita de depoente será realizada na audiência e nela decidida pelo árbitro.

Art. 102. Após a audiência não haverá alegações finais, salvo se as partes tiverem acordado em sentido diverso.

Art. 103. A sentença arbitral será prolatada no prazo de vinte dias a contar da data da audiência ou, se for o caso, do termo final do prazo das alegações finais.

Art. 104. Eventual pedido de esclarecimentos deverá ser apresentado no prazo de cinco dias após a sentença ter sido comunicada às partes.

§ 1º. o árbitro ouvirá a outra parte no prazo de cinco dias.

§ 2º. O árbitro decidirá igualmente no prazo de cinco dias.

SEÇÃO 4. MEDIDAS URGENTES

Art. 105. Uma vez constituído, o tribunal arbitral é competente para prolatar as medidas urgentes que lhe forem solicitadas pelas partes ou para confirmar ou reformar as medidas urgentes concedidas pelo juízo estatal.

Art. 106. Havendo necessidade de medidas coercitivas, o tribunal arbitral, após proferir decisão a respeito, poderá ou determinar que a parte requeira o cumprimento de tal decisão ao órgão do Poder Judiciário que seria originariamente competente para julgar a causa, ou ele próprio requerer o cumprimento de tal decisão ao órgão judicial competente.

SEÇÃO 5. DESPESAS E HONORÁRIOS

Capítulo 1. As despesas

Art. 107. As despesas incorridas pela ABDM ou pelo tribunal arbitral em decorrência de viagens, tradutores, estenotipia e outras despesas relativas à realização de audiências, honorários de peritos nomeados pelo tribunal arbitral, entre outras, serão adiantadas pelas partes, na proporção de 50% para cada polo.

Art. 108. A ABDM poderá determinar que as partes paguem provisões para fazer face a despesas futuras.

Art. 109. Durante o transcorrer da arbitragem, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes e de eventuais assistentes técnicos e pareceristas contratados.

Art. 110. A recusa de pagamento por qualquer das partes da parcela que lhe compete das despesas da arbitragem ensejará a suspensão do procedimento arbitral, salvo se a outra parte ou as outras partes efetuarem o pagamento de tais despesas para evitar a referida suspensão.

Art. 111. As partes apresentarão e comprovarão ao tribunal arbitral por ocasião das alegações finais todas as despesas realizadas, para eventual ressarcimento a ser fixado na sentença arbitral.

Parágrafo único. Nas arbitragens expeditas as partes discriminarão e comprovarão suas despesas na última oportunidade que tiverem para falar no procedimento.

Art. 112. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem.

§ 1º. O tribunal arbitral levará em consideração o comportamento das partes para, sendo o caso, reduzir o valor do reembolso de tais custos e despesas, ou para a imposição de montante, a título de litigância de má-fé, à parte faltosa.

§ 2º. Salvo se acordado expressamente pelas partes, não haverá condenação em honorários de sucumbência ou condenação de reembolso de honorários contratuais dos advogados das partes.

§ 3º. Salvo se outra coisa for acordada entre as partes, serão objeto de ressarcimento à parte vencedora apenas (i) os honorários dos árbitros, (ii) os honorários do(s) perito(s) eventualmente nomeado(s) pelo tribunal arbitral, (iii) os honorários dos assistentes técnicos e pareceristas até o limite de 10% do valor do litígio, e (iv) as despesas com custas e taxas da ABDM.

Capítulo 2. Os honorários de árbitro na arbitragem comum.

Art. 113. Salvo se de outra forma estipulado entre as partes e os árbitros e consignado no compromisso arbitral, os honorários dos árbitros serão fixados de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho de Administração da ABDM e periodicamente por ele revista.

Art. 114. Tendo em vista que os honorários dos árbitros são fixados em função do montante em litígio, estes honorários poderão ser ajustados, pela ABDM, no decorrer do litígio.

Art. 115. Os honorários de árbitro serão fixados pelo seu valor líquido, sendo as partes responsáveis pelo pagamento do valor complementar relativo aos tributos incidentes (*gross-up*) e a contribuição previdenciária, quando for o caso.

Art. 116. Salvo decisão em contrário da ABDM, as partes deverão pagar os honorários dos árbitros em duas parcelas iguais, vencendo a primeira quinze dias após a assinatura do compromisso arbitral e a última quinze dias antes do termo final para a prolação da sentença.

§ 1º. O não pagamento da parcela inicial a seu termo acarretará a suspensão do procedimento arbitral até a devida regularização.

§ 2º. O não pagamento da parcela final implica na retenção da sentença pela ABDM e sua publicação às partes somente após a regularização da situação.

§ 3º. Assiste à outra parte a prerrogativa de solver parcelas de honorários não pagas, a fim de evitar a suspensão ou a não publicação da sentença. Neste último caso, a sentença deverá levar em conta esse pagamento feito supervenientemente à discriminação das despesas apresentada nas alegações finais.

Art. 117. As partes deverão pagar diretamente aos árbitros, nos momentos determinados neste Regulamento ou conforme determinado pela ABDM, as parcelas dos honorários a eles devidas.

Art. 118. Eventual falência ou pedido de recuperação judicial de uma parte não obsta o seu dever de pagar as despesas e os honorários de árbitro.

Capítulo 3. Os honorários de árbitro na arbitragem expedita

Art. 119. Salvo se de outra forma estipulado entre as partes e o árbitro e consignado no compromisso arbitral, os honorários do árbitro corresponderão ao valor fixo previsto na tabela aprovada pelo Conselho de Administração da ABDM e periodicamente por ele revista.

Art. 120. Aplicam-se aos honorários do árbitro na arbitragem expedita, no que couber, o disposto nos arts. 114 a 118 acima.

Capítulo 4. A remuneração da ABDM

Art. 121. A remuneração da ABDM com relação às arbitragens é constituída pela taxa de abertura e pela taxa de administração estabelecidas no Regimento de Custas, Despesas e Honorários Arbitrais.

Art. 122. A taxa de abertura é o valor fixo devido à ABDM pela parte que requerer a instauração da arbitragem ou formular pedido reconvenicional e destina-se a cobrir as despesas iniciais com a instauração do procedimento.

Art. 123. A arbitragem somente terá início se tiver sido comprovado o pagamento desta remuneração de registro.

Art. 124. A taxa de administração é de valor variável conforme a importância do litígio e será devida após a assinatura do compromisso arbitral.

SEÇÃO 6. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 125. Em caso de existência de lacuna ou de dúvida na interpretação destas regras, fica entendido que as partes delegam ao tribunal arbitral os poderes para disciplinar o ponto omissivo ou duvidoso.

Parágrafo único. Quando este ponto diga respeito ao próprio tribunal arbitral, a competência para disciplinar o ponto omissivo ou duvidoso será do Conselho de Administração da ABDM.

Art. 126. A ABDM, dado o seu papel de entidade que simplesmente coloca suas regras de arbitragem à disposição dos interessados, sem resolver por si os litígios sujeitos às suas regras, não se responsabiliza por prejuízos decorrentes de eventual ação ou omissão dos árbitros, das partes ou da utilização destas regras.

Art. 127.A ABDM disponibiliza aos interessados nas suas arbitragens um Painel de Árbitros selecionados entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional na área do navegação e portos e ilibada reputação.

Parágrafo 1º. Compete ao Conselho de Administração da ABDM, deliberar, mediante votação sigilosa e discricionária, sobre a nomeação de pessoas para integrarem o Painel de Árbitros, eventual não admissão carecendo de justificativa ao interessado.

Parágrafo 2º. A indicação de pessoas para integrarem o Painel de Árbitros pode ser dar por iniciativa de ofício de algum dos integrantes do Conselho de Administração ou mediante requerimento do interessado a este Conselho.

Parágrafo 3º. Nos casos em que membro do Conselho de Administração atue como árbitro, ficará impedido para o exercício das funções no Conselho relacionadas ao procedimento arbitral em que seja árbitro.

Art. 128. O regimento que regula as custas, despesas e honorários da arbitragem é parte integrante do presente Regulamento.

[Este Regulamento e o Regimento de Custas, Despesas e Honorários da Arbitragem entram em vigor a partir de 01/08/2026]